



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2016.0000705899**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2168814-82.2016.8.26.0000, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é agravante MARCOS ANTONIO BROZOLATTI, é agravado W.O. AGROPECUÁRIA LTDA..

**ACORDAM**, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR (Presidente) e WALTER BARONE.

São Paulo, 22 de setembro de 2016.

**Salles Vieira**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27921

AGRV.Nº: 2168814-82.2016.8.26.0000

COMARCA: OSVALDO CRUZ

AGTE. : MARCOS ANTÔNIO BROZOLATTI

AGDA. : W.O. AGROPECUÁRIA LTDA

INTRDOS.: CEARVE CENTRAL DE APROVEITAMENTO DE RESÍDUOS VERDES  
LTDA E OUTRA

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PENHORA SOBRE OS LUCROS DO SÓCIO – PENHORA DE COTAS SOCIAIS – I -** Reconhecida a possibilidade de serem penhorados os lucros atribuídos ao sócio avalista, diante de sua autonomia e solidariedade, em responder pela dívida executada – Sócio que figura no polo passivo da execução de forma autônoma, como pessoa física – Necessidade, no entanto, de prévia apuração do percentual correto, no exercício contábil correspondente - Inteligência do art. 1.026 do CC – II – Cabível, igualmente, a penhora sobre suas cotas sociais, em caso de alienação – Previsão de impenhorabilidade no contrato social que não obsta a determinação judicial – Decisão mantida – Agravo improvido, com observação.”

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 22.08.2016, em face da r. decisão proferida aos 13.05.2016, e enviada para publicação em 01.08.2016, que, dentre outras deliberações, deferiu a penhora sobre os lucros atribuídos ao sócio agravante, e, em caso de alienação das cotas, que os valores sejam revertidos à exequente, ora agravada, no limite do crédito exequendo.

Sustenta, preliminarmente, a tempestividade do recurso. No mérito, alega que a agravada requereu a penhora sobre seus lucros, perante a empresa Virtual Informática Osvaldo Cruz Ltda, sem exaurimento dos demais meios legais. Não foram observadas as regras inerentes à função social da empresa, e aquilo que dispõe o contrato social. Trata-se de uma sociedade limitada, cujo ingresso do sócio é com natureza *intuitu personae*. A decisão agravada poderá tornar inviável o exercício das atividades empresariais. O contrato social prevê expressamente a impenhorabilidade das cotas (cláusula XV). Requer a atribuição de efeito suspensivo, e o provimento do recurso ao final, com a reforma da r. decisão.

Recurso processado sem suspensividade (fls. 45/46).

É o relatório.

Fica reconhecida a tempestividade recursal.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de ação de execução, ajuizada por W.O. Agropecuária Ltda, ora agravada, em face de Cearve – Central de Aproveitamento de Resíduos Verdes Ltda, ora interessada, Marcos Antônio Brozolatti, ora agravante, e Fabrik – Fábrica de Briquete Ecológico Ltda ME, também interessada nestes autos.

No curso da execução, foi proferida a r. decisão agravada (fls. 26/27), nos seguintes termos:

*"(...) Quanto ao mais, especialmente fls. 129/134:*

*1) Visto que Marcos Antônio Brozzolati é coexecutado autonomamente nesta ação satisfativa na condição de pessoa física, defiro a penhora sobre os lucros atribuídos a este perante a empresa Virtual Informática Osvaldo Cruz LTDA, no limite de sua participação societária. Observo que os lucros referidos não se confundem com pro labore ou com o faturamento da empresa respectiva, sendo, portanto, patrimônio penhorável do coexecutado. Em caso de alienação das cotas do coexecutado Marcos naquela sociedade empresária, os valores auferidos deverão ser revertidos em favor da exequente no limite do crédito exequendo, conforme pedido de fls. 133. Expeça-se o necessário, lavrando-se o respectivo termo e notificando-se a sociedade empresária para que deposite em juízo os dividendos do coexecutado, presente e futuros, até o limite do crédito. O coexecutado ficará intimado por simples publicação desta decisão. (...)"*

Contra esta r. decisão insurge-se o agravante.

Dispõe o art. 1.026 do CC:

**"O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação".**

Conforme se depreende dos autos, o agravante é avalista da dívida exequenda, ou seja, trata-se de uma modalidade de garantia plena e solidária, comprometendo-se a pagar o título de crédito nas mesmas condições do devedor avalizado.

Desta forma, conforme bem observado pelo MM. Juiz "a quo", estando o agravante, sócio pessoa física, e avalista, figurando no polo passivo da execução de forma autônoma, perfeitamente cabível determinar-se a penhora sobre seus bens, independentemente da localização de bens da devedora principal, pessoa jurídica.

A penhora sobre sua parte na distribuição dos lucros da empresa, é admitida pela jurisprudência, e não encontra qualquer tipo de óbice no contrato social.

Veja-se:

**"LOCAÇÃO COMERCIAL - SHOPPING CENTER - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Credor Particular de Sócio - PENHORA SOBRE O LUCRO DE COTAS SOCIAIS PERTENCENTES À EXECUTADA - POSSIBILIDADE - Inteligência dos arts. 655, VI, do CPC, e art. 1.062 do Cód. Civil. RECURSO PROVIDO"** (Relator(a): Antonio Nascimento; Comarca: São José dos Campos; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/08/2015; Data de registro: 28/08/2015).

**"Cumprimento de sentença arbitral - Penhora sobre lucros e dividendos a serem distribuídos à agravada - Inteligência do art. 1.026 do CC/02 - Cabimento - Determinação para que sejam exibidas cópias das últimas demonstrações financeiras e prestadas informações específicas a respeito de lucros pendentes de distribuição - Recurso parcialmente provido"** (Relator(a): Fortes Barbosa; Comarca: São Paulo; Órgão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juulgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial;  
Data do julgamento: 29/04/2015; Data de registro:  
05/05/2015).

Importante ressaltar que a penhora de sua parte na distribuição dos lucros, somente poderá ser efetivada após prévia apuração do percentual correto, no exercício contábil correspondente.

Em relação às cotas sociais, o MM. Juiz "a quo" determinou que, em caso de alienação das cotas, os valores auferidos deverão ser revertidos em favor da exequente, no limite do crédito exequendo.

Contrariamente às alegações do agravante, o simples fato de haver no contrato social, previsão de que referidas cotas são impenhoráveis, nada obsta eventual penhora, em razão de determinação judicial.

Vale dizer, inexistente no ordenamento jurídico vigente qualquer disposição legal que dê força ao contrato social, para declarar suas próprias cotas impenhoráveis.

Sobre a questão, veja-se:

**"PENHORA - QUOTAS PERTENCENTES AOS SÓCIOS DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA ADMISSIBILIDADE BENS DOS SÓCIOS EXECUTADOS E NÃO DA SOCIEDADE RECURSO PROVIDO. Nos termos dos arts. 591, 655, VI do CPC e 1026 do Código Civil em vigor, é possível a penhora de cotas de titularidade do sócio-executado em sociedade de responsabilidade limitada. Ao contrário do que pareceu ao juízo "a quo", não se trata de desconsideração de personalidade inversa, já que, no caso, a penhora reclamada incidirá sobre as cotas dos executados (pessoas físicas) na empresa da qual eles são sócios, ausente extrapolação do patrimônio do executado"**(Relator(a): Clóvis Castelo; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/10/2011; Data de registro: 05/10/2011).

Postas estas premissas, nega-se provimento ao agravo, com observação.

**Salles Vieira,**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator.